



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10166.902237/2019-14
ACÓRDÃO	1302-007.952 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	HEPTA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2013

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO. *ONUS PROBANDI* DA RECORRENTE.

Compete ao Contribuinte o ônus de comprovar inequivocamente o direito creditório vindicado, utilizando-se de meios idôneos e na forma prescrita pela legislação. A ausência de documentos idôneos, especialmente extratos bancários que evidenciem o recebimento dos valores líquidos após a retenção, impede o reconhecimento do crédito pleiteado. Irregularidades nas informações prestadas pela fonte pagadora não afastam o ônus probatório do Contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin – Relatora

Assinado Digitalmente

Sérgio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nímer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natália Uchôa Brandão e Sérgio Magalhães Lima (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP nº 00413.82583.050419.1.7.02-3076 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º trimestre de 2013** (01.01.2013 a 31.03.2013), no valor de **R\$ 197.094,01** (cento e noventa e sete mil, noventa e quatro reais e um centavo).

2. Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fls. 32/38) **homologou parcialmente as compensações**, sob o fundamento de que as **retenções** no importe de **R\$ 106.372,60** (cento e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL						
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:						
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP						
PARC. CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM. COMP. SNFA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. COMPENSAÇÕES
PER/DCOMP	0,00	306.069,85	0,00	0,00	0,00	306.069,85
CONFIRMADAS	0,00	199.697,25	0,00	0,00	0,00	199.697,25
Valor original saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 197.894,01 Valor DIPJ: R\$ 197.894,01						
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 306.069,85						
IRPJ devido: R\$ 108.179,84						
Valor do saldo negativo disponível – (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.						
Valor do saldo negativo disponível: R\$ 91.521,41						
Concluída a análise do direito creditório, chegou-se à seguinte decisão:						
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual:						
HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP 00413.82583.050419.1.7.02-3076.						
NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:						
35027.39744.04021b.1.7.02-3164		33697.94707.24021b.1.3.02-2600				
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 28/06/2019.						
PRINCIPAL	MULTA	JUROS				
113.160,36	22.632,06	62.733,86				
Além do exposto acima, informações complementares sobre a análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada, identificação dos PER/DCOMP objeto da análise e relação de valores devedores com o despacho decisório. Para contribuintes optantes pelo domicílio tributário eletrônico (DTE) essas informações são apresentadas na sequência. Para contribuintes não optantes pelo DTE, consultar o despacho decisório completo no e-CAC, no endereço ccata.economia.gov.br , assunto "Restituição e Compensação", item "Consulta Despacho Decisório PER/DCOMP", mesmo endereço onde poderão ser emitidos por todos os contribuintes os PARF para pagamento dos valores devedores.						
Base legal: Art. 158 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Arts. 1º a 3º; art. 6º, 5º e arts. 28 e 30 da Lei 5.430, de 1996. Art. 14 da IN RFB nº 1.717, de 2017. Art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996. Art. 70 da IN RFB nº 1.717, de 2017.						

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Recêita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.475.855/0001-79	6190	22.974,73	0,00	22.974,73	Retenção na fonte não comprovada
00.531.954/0001-20	6190	38.477,96	9.619,49	28.858,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.264.142/0002-00	6190	11.354,11	9.696,30	1.657,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.270.669/0001-29	6190	34.679,16	5.059,82	29.619,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.973.091/0001-77	6190	15.023,71	10.003,93	5.019,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.115.383/0005-87	6190	72.647,00	54.404,53	18.242,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		195.156,67	88.784,07	106.372,60	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 199.697,25

3. A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 15/23), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) Alega que houve retificação do código de recolhimento de 6190 para 4085 pelo Departamento de Trânsito do Distrito Federal, o que gerou divergência no código informado no PER/DCOMP, já que, na época da elaboração da declaração, não tinha acesso ao código utilizado pela fonte pagadora.
- (ii) Sustenta que a divergência entre os valores das retenções informadas no PER/DCOMP e aqueles apurados pela Receita Federal decorre de falhas das fontes pagadoras, que não declararam integralmente os valores efetivamente retidos.
- (iii) Afirma que os créditos tributários utilizados na compensação têm origem em retenções federais incidentes sobre notas fiscais de serviços emitidas pela própria Contribuinte, sendo suficientes para quitar integralmente os débitos declarados, razão pela qual a compensação deveria ser homologada integralmente.
- (iv) Por fim, defende que não pode ser penalizada por inconsistências nas informações prestadas pelas fontes pagadoras, sob pena de sofrer cobrança de tributo já recolhido e do qual possui direito creditório para compensação.

4. Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 17 de fevereiro de 2023, a 2ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 06 (“DRJ/06”), em Acórdão de nº 106-032.935 (e-fls. 43/50), entendeu por bem **julgar-la parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) A Contribuinte não comprovou integralmente as retenções de IRPJ alegadas no PER/DCOMP, especialmente quanto à efetiva ocorrência das retenções no período de apuração do saldo negativo.
- (ii) Destacou-se que a divergência não decorreu da falta de recolhimento pelas fontes pagadoras, mas da ausência de prova suficiente de que as retenções efetivamente ocorreram no período correspondente.

- (iii) Com base no Parecer Normativo Cosit nº 1/2002, foi ressaltado que o Contribuinte somente pode deduzir valores efetivamente retidos, cabendo-lhe comprovar a retenção para fins de compensação.
- (iv) A decisão também enfatizou que, no processo administrativo fiscal, o ônus da prova é do Contribuinte, que deve demonstrar a existência de crédito líquido e certo para viabilizar a compensação, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. Assim, a Receita Federal não pode homologar compensação baseada em créditos sem comprovação adequada.
- (v) Quanto às provas apresentadas, entendeu-se que notas fiscais emitidas pela própria Contribuinte e controles internos não bastam para demonstrar a retenção, pois a retenção é ato de responsabilidade da fonte pagadora.
- (vi) Foram considerados documentos hábeis os comprovantes de retenção e as informações constantes na Dirf transmitida pelas fontes pagadoras.
- (vii) Em relação ao CNPJ 00.0475.855/0001-79, concluiu-se que o código 4085 mencionado pela Contribuinte refere-se à retenção de CSLL, Cofins e PIS, e não ao IRPJ, razão pela qual não poderia justificar o crédito pretendido de imposto de renda.
- (viii) Apesar disso, aplicando o princípio da verdade material, a Autoridade Fiscal realizou nova pesquisa nas Dirf's e identificou retenções de IRPJ em valor superior ao anteriormente reconhecido no Despacho Decisório, possivelmente em razão de retificações ou entrega extemporânea das declarações pelas fontes pagadoras.
- (ix) Com base nessa nova análise, a decisão reformou parcialmente o despacho Decisório, reconhecendo direito creditório adicional relativo ao saldo negativo de IRPJ do 1º trimestre de 2013, no valor de R\$ 39.260,48.

5. Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2013

EMENTA.

Ementa vedada pela Portaria RFB nº 2724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

6. A Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão nº 106-032.935, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 56) e, na sequência, entendeu por

apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 61/70), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) A Recorrente sustenta que, embora o Acórdão tenha reconhecido parte das retenções de IRPJ, permaneceu pendente o reconhecimento do montante de R\$ 67.112,12, sob o fundamento de que as provas anteriormente apresentadas não seriam suficientes para comprovar as retenções efetuadas.
- (ii) Afirma que somente com o Acórdão tomou conhecimento de que documentos emitidos exclusivamente pelo prestador de serviços, como notas fiscais e extratos bancários, não seriam considerados prova idônea para demonstrar a retenção tributária.
- (iii) Em razão disso, interpõe Recurso Voluntário apresentando novos documentos emitidos pelas próprias fontes pagadoras, em conformidade com a orientação expressa no Acórdão recorrido.
- (iv) Alega que os documentos ora juntados constituem provas novas, posteriores à apresentação da Manifestação de Inconformidade, e têm por objetivo comprovar de forma detalhada as retenções efetivamente realizadas pelas fontes pagadoras.
- (v) No tocante à ANEEL, informa que a entidade encaminhou comprovantes de retenção e arrecadação referentes ao exercício de 2013, os quais demonstrariam a efetiva retenção do IR.
- (vi) Quanto ao DETRAN/DF, relata que foram apresentados documentos emitidos no âmbito do processo administrativo SEI nº 00055.00034593/2023-95, incluindo carta e demonstrativo de retenções, nos quais o órgão reconhece os valores de impostos declarados e retidos. Ressalta, contudo, que o DETRAN/DF informou não possuir os comprovantes de arrecadação do período de 2013, em razão da ausência de cópias de segurança dos arquivos da época.
- (vii) Em relação ao Ministério do Esporte, ao Ministério de Minas e Energia, ao MTur e ao TJDFT, afirma que foram obtidos comprovantes de arrecadação e retenção emitidos diretamente pelos respectivos órgãos pagadores, aptos a comprovar as retenções de IR referentes aos serviços prestados em 2013.
- (viii) Com base nesses documentos, a Recorrente defende que restou devidamente comprovada a efetiva retenção do imposto pelas fontes pagadoras, razão pela qual requer o provimento do Recurso Voluntário

para reconhecimento integral do direito creditório remanescente no valor de R\$ 67.112,12.

7. Considerando tratar-se de processo de pequeno valor, os autos foram encaminhados à Câmara Recursal da DRJ para julgamento do Recurso Voluntário, conforme aponta o “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 179).

8. Contudo, em sede de juízo de admissibilidade, entendeu-se que a controvérsia instaurada superava o limite de alçada previsto para o rito de pequeno valor, razão pela qual a 8ª Turma Recursal, em Acórdão de nº 208-000.810 (e-fls. 182/189), concluiu pela **incompetência para julgamento do feito**, conforme ementa abaixo reproduzida:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/03/2013

PERDCOMP. LIMITE DE ALÇADA. CIÊNCIA DO ACÓRDÃO DA DRJ E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA RFB 309/2023. USO DA REGRA GERAL PARA FIXAÇÃO DO RITO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PORTARIA ME 340/2023.

Considerando que no momento da interposição do recurso voluntário já vigia a Portaria RFB 309/2023, hipótese em que deve ser aplicado a regra geral para estabelecimento do rito do processo administrativo fiscal, nos termos da Portaria ME 340/2020; e, sendo certo que no momento da instauração do litígio, no momento da interposição da Manifestação de Inconformidade o limite de alçada de 60 salários-mínimos era inferior ao valor em lide, deve-se declinar da competência ao E.CARF.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Outros Valores Controlados

9. Na sequência, os autos foram encaminhados para este E. CARF para prosseguir com o julgamento do Recurso Voluntário, conforme se verifica do “Despacho de Encaminhamento” (e-fl. 193).

10. É o relatório.

VOTO

Conselheira **Miriam Costa Faccin**, Relatora.

I – Juízo de Admissibilidade do Recurso Voluntário

11. Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 43 da Portaria MF nº 1.634/2023¹ - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Dele, portanto, tomo conhecimento.

12. Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência do Acórdão recorrido em **03.04.2023** (e-fl. 56), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **28.04.2023** (e-fls. 59/60), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972².

13. Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

II – Análise das Alegações Meritórias

14. O propósito recursal consiste no reconhecimento do pretense direito creditório decorrente de **saldo negativo de IRPJ**, apurado no **1º trimestre de 2013** (01.01.2013 a 31.03.2013), no valor de **R\$ 197.094,01** (cento e noventa e sete mil, noventa e quatro reais e um centavo).

15. Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fls. 32/38) **homologou parcialmente as compensações**, sob o fundamento de que as **retenções** no importe de **R\$ 106.372,60** (cento e seis mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta centavos) **não restaram confirmadas**. Confira-se:

¹ **Art. 43.** À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

² **Art. 33.** Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.475.855/0001-79	6190	22.974,73	0,00	22.974,73	Retenção na fonte não comprovada
00.531.954/0001-20	6190	38.477,96	9.619,49	28.858,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
01.264.142/0002-00	6190	11.354,11	9.696,30	1.657,81	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.270.669/0001-29	6190	34.679,16	5.059,82	29.619,34	Retenção na fonte comprovada parcialmente
02.973.091/0001-77	6190	15.023,71	10.003,93	5.019,78	Retenção na fonte comprovada parcialmente
37.115.383/0005-87	6190	72.647,00	54.404,53	18.242,47	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		195.156,67	88.784,07	106.372,60	

Total Confirmado de Imposto de Renda Retido na Fonte: R\$ 199.697,25

16. O Acórdão recorrido, por sua vez, embora tenha **reconhecido** direito creditório no montante de **R\$ 39.260,48** (trinta e nove mil, duzentos e sessenta reais e quarenta e oito centavos), em razão de retenções anteriormente identificadas em valores inferiores aos efetivamente apurados, manteve a glosa das retenções não confirmadas pelo Despacho Decisório, conforme sintetizado na tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR INFORMADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO EM DESPACHO DECISÓRIO	VALOR CONFIRMADO PELA DRJ	VALOR A CONFIRMAR	OBSERVAÇÕES
00.475.855/0001-79 DETRAN	6190	22.974,73	0	0	22.974,73	Conforme Acórdão, o código de receita 4085 mencionado pela Contribuinte, não se refere à retenção do IRPJ.
00.531.954/0001-20 TJDFT	6190	38.477,96	9.619,49	0	28.858,47	Valor que consta no sistema DIRF é o valor já confirmado pelo DD.
01.264.142/0002-00 MINISTÉRIO DA CULTURA	6190	11.354,11	9.696,30	0	1.657,81	Valor que consta no sistema DIRF é o valor já confirmado pelo DD.
02.270.669/0001-29 ANEEL	6190	34.679,16	5.059,82	0	29.619,34	Valor que consta no sistema DIRF é o valor já confirmado pelo DD.
02.973.091/0001-77 MINISTÉRIO DOS ESPORTES	6190	15.023,71	10.003,93	0	5.019,78	Valor que consta no sistema DIRF é o valor já confirmado pelo DD.
37.115.383/0005-87 MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	6190	72.647,00	54.404,53	0	18.242,47	Valor que consta no sistema DIRF é o valor já confirmado

						pele DD.
TOTAL	195.156,67	88.784,07			106.372,60	

17. Para fundamentar sua conclusão, a Autoridade Julgadora realizou nova pesquisa nas DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras, oportunidade em que identificou retenções de IRPJ no montante total de **R\$ 238.957,73** (duzentos e trinta e oito mil, novecentos e cinquenta e sete reais e setenta e três centavos), valor superior àquele anteriormente reconhecido no Despacho Decisório:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR INFORMADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO EM DESPACHO DECISÓRIO	VALOR CONFIRMADO PELA DRJ
00.357.038/0001-16	6190	1.118,41	1.118,41	4.089,19
00.375.972/0002-41	6190	15.598,92	15.598,92	25.260,50
00.436.923/0001-90	6190	304,84	304,84	609,66
00.381.056	6190	-	-	8.423,01
00.394.452	6190	-	-	1.064,16 ³
TOTAL				39.260,52

18. Para melhor ilustração, transcrevo os seguintes trechos do Acórdão recorrido:

“Quanto à fonte pagadora - CNPJ 00.0475.855/0001-79, o código de receita 4085 citado pela manifestante se refere à Retenção de Contribuições sobre Pagamentos dos Estados, DF e Municípios pela Aquisição de Bens e Serviços - CSLL, Cofins e PIS. Portanto, não diz respeito à retenção de IRPJ.

Diante desses fatos, deve prevalecer o valor de retenção indicado pela fonte pagadora na Dirf.

Considerando o princípio da verdade material que deve nortear a análise do processo administrativo fiscal, em pesquisa realizada para fundamentar este julgamento, foram encontradas nas Dirf entregues pelas fontes pagadoras retenções na fonte de IRPJ no total de R\$ 238.957,73, em valor superior ao anteriormente confirmado no despacho decisório, fato que pode ser explicado, entre outros motivos, pela apresentação extemporânea de Dirf pelas fontes pagadoras ou retificações posteriores, e ainda por equívocos no preenchimento da Dcomp que impossibilitaram a conferência por processo eletrônico.

³Descontado o valor de 186,00 referente ao CNPJ n. 05.826.921/0001-21, o qual não consta na relação do sistema DIRF apresentado na decisão recorrida.

Os dados das retenções extraídos do processamento da Dirf podem ser consolidados na seguinte relação:

Razão Social: HEPTA TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA		CNPJ: 37.057.387/0001-22		
Período	Fonte pagadora	Cod. receita	Retenção IRPJ	
1º trim./2013	00001172	1708	161,82	
	00091652	6190	135,52	
	00336701	6190	3.118,88	
	00357038	6190	5.207,60	
	00375972	6190	40.859,42	
	00381056	6190	8.423,01	
	00394452	6190	1.064,16	
	00394478	6190	15.995,47	
	00414607	6190	391,95	
	00418993	6190	9.183,83	
	00436923	1708	914,50	
	00531954	6190	9.619,49	
	00615328	1708	57,78	
	01264142	6190	9.696,30	
	02270669	6190	5.059,82	
	02277205	1708	1.503,88	
	02579308	1708	178,62	
	02973091	6190	10.003,93	
	03112386	6190	1.939,17	
	03658432	1708	21,44	
	05448380	6190	43.279,55	
	05478625	6190	9.504,31	
	30822936	6800	1.292,28	
	32901688	6190	6.497,81	
	33665126	1708	442,65	
	37115383	6190	54.404,53	
	Total			238.957,73

No levantamento empreendido foram consideradas retenções pertinentes ao 1º trimestre/2013, identificadas pelos primeiros oito dígitos do CNPJ da fonte pagadora, incluindo matriz e filiais, observado o código de receita e o valor da retenção de IRPJ de forma proporcional, no caso de retenção conjunta com outros tributos. Em qualquer situação, a retenção ficou limitada ao valor efetivamente retido indicado na Dirf”.

19. Em suas razões recursais, a Recorrente sustenta ter compreendido, a partir do Acórdão recorrido, que os documentos produzidos exclusivamente pelo prestador de serviços, tais como notas fiscais e “extratos bancários”, não seriam considerados suficientes para comprovar a efetiva retenção do imposto na fonte. Afirma, nesse contexto, que apenas após a publicação da decisão recorrida teve ciência desse entendimento, razão pela qual os documentos inicialmente apresentados teriam sido desconsiderados como meio de prova.

20. Pela pertinência, transcreve-se os seguintes trechos das razões recursais:

“Dessa forma, como foi apontado **que os documentos emitidos apenas pelo prestador de serviço, são insuficientes para comprovar a retenção**, informação essa que a Hepta não tinha conhecimento antes do acórdão aqui recorrido, as notas fiscais e extratos bancários juntados pela Hepta foram desconsiderados para fins de prova.

Por essa razão a Hepta vem interpor o presente recurso e seguir com a orientação exposta no acórdão, para juntar as **provas emitidas pela própria fonte pagadora** quanto as retenções realizadas”. (Destques no original)

21. Não obstante, a interpretação conferida pela Recorrente não corresponde aos fundamentos adotados no Acórdão recorrido. Isso porque a decisão consignou expressamente que, “*pelo fato de a retenção ser ato de responsabilidade da fonte pagadora, documentos*

emitidos apenas pelo prestador de serviço, como as notas fiscais, e a própria escrituração, são insuficientes para comprová-la”.

22. Ademais, cumpre observar que a Recorrente sequer apresentou extratos bancários, razão pela qual a alegação de que tais documentos teriam sido desconsiderados não encontra respaldo nos fundamentos adotados pela decisão recorrida.

23. Na sequência, a Recorrente sustenta que interpõe o presente recurso com a juntada de novos documentos emitidos diretamente pelas fontes pagadoras, com a finalidade de demonstrar a efetiva realização das retenções na fonte.

24. Ocorre que, da análise dos documentos apresentados (e-fls. 72/178), verifica-se que consistem em controles internos e declarações emitidas pelas próprias fontes pagadoras, **desacompanhados de extratos bancários** ou de outros elementos aptos a comprovar o efetivo recebimento dos valores líquidos após a retenção tributária. A situação pode ser melhor visualizada a partir da tabela abaixo:

CNPJ DA FONTE PAGADORA	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR INFORMADO EM PER/DCOMP	VALOR CONFIRMADO EM DESPACHO DECISÓRIO	VALOR CONFIRMADO PELA DRJ	VALOR A CONFIRMAR	COMPROVANTES
00.475.855/0001-79 DETRAN	6190	22.974,73	0	0	22.974,73	Carta emitida pelo Detran (e-fls. 75/76). Não consta extrato bancário.
00.531.954/0001-20 TJDFT	6190	38.477,96	9.619,49	0	28.858,47	Documentos de controle interno (e-fls. 176/178), sendo um deles referente ao mês de abril.
01.264.142/0002-00 MINISTÉRIO DA CULTURA	6190	11.354,11	9.696,30	0	1.657,81	Declaração emitida pelo Ministério da Cultura (e-fls. 174/175).
02.270.669/0001-29 ANEEL	6190	34.679,16	5.059,82	0	29.619,34	Declaração emitida pela ANEEL (e-fl. 72) e dois documentos de controle interno (e-fls. 73/74), sendo um deles referente ao mês de abril.
02.973.091/0001-77 MINISTÉRIO DOS ESPORTES	6190	15.023,71	10.003,93	0	5.019,78	Documentos de controle interno (e-fls. 162/167), sendo um deles referente ao mês de abril.
37.115.383/0005-87	6190	72.647,00	54.404,53	0	18.242,47	Documentos de controle interno

MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA					(e-fls. 168/173), sendo um deles referente ao mês de abril.
TOTAL	195.156,67	88.784,07		106.372,60	

25. Cumpre destacar que, em se tratando de compensação tributária, a lei determina que cabe ao interessado a comprovação do direito pleiteado, no caso à Recorrente, nos termos do artigo 373 do Código de Processo Civil, abaixo transcrito:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I – ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

26. Por fim, o artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN)⁴ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos requisitos de **liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

27. Aliás, é de se reconhecer que essa linha de entendimento encontra respaldo na jurisprudência deste E. Conselho, conforme se verifica dos precedentes citados abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2004

DIREITO SUPERVENIENTE. IRRF. SÚMULAS CARF NºS 80 E 143.

O sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, **ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora** (informe de rendimentos), **desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.**

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

(Processo nº 13971.905854/2012-91. Acórdão nº 1003-003.050 – 1ª Seção de Julgamento/3ª Turma Extraordinária. Sessão de 09 de junho de 2022. Relatora Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, g.n.)

⁴ **Art. 170.** A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2009

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO OFERTADO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

Incumbe ao contribuinte a prova de que o crédito por ele oferecido em declaração de compensação reúne os atributos de liquidez e certeza.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2009

LUCRO REAL. DEDUÇÃO DO TRIBUTO DEVIDO. RETENÇÕES DA CONTRIBUIÇÃO NA FONTE. PROVA. REQUISITO INAFASTÁVEL.

É admitida a dedução da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das correspondentes receitas na determinação da exação devida, inteligência da Súmula CARF nº 80.

LUCRO REAL. SALDO NEGATIVO. RETENÇÕES. INEXISTÊNCIA DE COMPROVANTES EMITIDOS PELA FONTE PAGADORA. PROVA POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS MÍNIMOS.

A prova da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido retida na fonte, deduzida pelo beneficiário na apuração da exação devida, não se faz exclusivamente por meio de comprovante emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos (inteligência da Súmula CARF nº 143). Mas **incumbe ao interessado a apresentação de documentação hábil e idônea na qual poder-se-ia, em cotejo, verificar o efetivo ingresso dos recursos líquidos dos tributos retidos na fonte, como as notas fiscais emitidas pela interessada, acompanhadas da escrituração contábil e dos comprovantes de recebimentos (a exemplo de extratos bancários).**

(Processo nº 10880.917449/2013-27. Acórdão nº 1001-002.821 – 1ª Seção de Julgamento/1ª Turma Extraordinária. Sessão de 01 de fevereiro de 2023. Relator Fernando Beltcher da Silva, g.n.)

28. Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

III – Dispositivo

29. Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário, para nessa extensão, **negar-lhe provimento.**

30. É como voto.

Assinado Digitalmente

Miriam Costa Faccin

DOCUMENTO VALIDADO